



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2024**

**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Dispõe sobre a instituição do serviço itinerante de coleta de sangue no âmbito do Estado da Paraíba e da outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criado o serviço itinerante de coleta de sangue, por meio da utilização de veículos automotores utilitários adaptados, contendo os equipamentos necessários e profissionais capacitados para efetuar a coleta, observado o disposto na Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

**Art. 2º** - O serviço itinerante de que trata esta Lei deve funcionar com agenda de coleta previamente programada, podendo atender a chamadas oriundas de residências, empresas públicas ou privadas, órgãos públicos, além de outras localidades em que seja solicitado.

§ 1º – Para conhecimento das pessoas que desejam fazer a doação ou o cadastro de que trata o art. 4º, deve ser amplamente divulgado o calendário do serviço de coleta.

**Art. 3º** - O serviço deve ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente a doação de sangue.

§ 1º – Para o bom funcionamento do serviço, devem ser disponibilizados números telefônicos e profissionais qualificados para atendimento exclusivo das chamadas oriundas de doadores, além de endereço na internet e contatos nas redes sociais.

§ 2º – Devem ser elaborados periodicamente relatórios e estatísticas contendo a avaliação do serviço, visando à implementação de melhorias no seu funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Art. 4º** - Deve ser realizado, por meio do serviço, o cadastramento de doadores de órgãos, tecidos e medula óssea, com a finalidade de atender e suprir as necessidades da população do Estado da Paraíba, nos termos do regulamento desta Lei.

**Art. 5º** - É facultado ao Poder Executivo firmar acordos ou convênios com entidades públicas e privadas com o fim de implementar o serviço de coleta e o cadastramento previstos nesta Lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 17 de dezembro de 2024.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

O seguinte Projeto de Lei tem por finalidade a criação de um programa de serviço itinerante para a coleta de sangue, visando facilitar a doação de sangue por parte do doador, objetivando aumentar o estoque dos bancos de sangue, que, vez ou outra, são notícia diante do baixo estoque.

Sabe-se que os bancos de sangue, não raramente, têm baixa nos seus estoques, sendo nós, muitas vezes, alvos de campanhas solicitando a doação de sangue para algum amigo, parente ou conhecido que está necessitando do precioso fluido.

Por muitas vezes, as dificuldades encontradas pelos doadores são o maior empecilho para a doação, que vai desde a dificuldade de se locomover aos hemocentros, até a falta do serviço de coleta em sua região.

Portanto, a instituição do serviço de coleta itinerante facilitaria a doação, pois além de trazer comodidade aos doadores, romperia as fronteiras dos municípios, levando o serviço de coleta a municípios onde não há o serviço, o que por si só denota a necessidade de aprovação deste projeto de Lei, que, caso aprovado pode salvar inúmeras vidas.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 17 de dezembro de 2024.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual